



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.382-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 317/2005

Ofício nº 2.521/09 - SF

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste, dos de nºs 211/03, 4.422/08, 5.387/13 e 198/03, apensados, e pela aprovação do de nº 3.076/04, apensado (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; do de nº 211/03; do de nº 3076/04, com emenda, do de nº 4422/08, com emenda; do de nº 5387/13, com emenda; e do de nº 198/03, com emenda; apensados (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE O PL 198/03 COM SEUS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 198/03, 211/03, 3076/04, 4422/08 e 5387/13

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos Municípios desprovidos de provedores de acesso à rede mundial de computadores (Internet), às ligações telefônicas interurbanas para estes, efetuadas a partir de terminais fixos, aplicar-se-á a menor tarifa cobrada pela respectiva prestadora de serviços de telecomunicações para ligações locais.

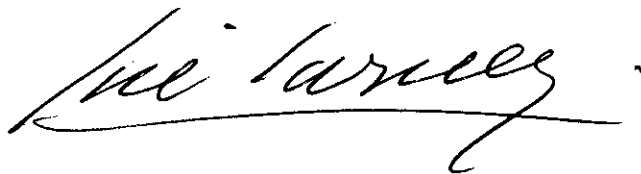
Parágrafo único. Para fins de pesquisa da menor tarifa a que se refere esta Lei, considerar-se-ão todos os planos de serviços, básicos ou alternativos, independentemente das condições e requisitos de participação ou das regras do plano, estendendo-se à referida tarifa quaisquer descontos oferecidos pela operadora.

Art. 2º Nas localidades a que se refere o art. 1º, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão conferir às ligações destinadas aos provedores de acesso à Internet a mesma qualidade dispensada às demais ligações interurbanas.

Art. 3º A infração do disposto nesta Lei sujeita o responsável às penas cominadas no art. 6º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das sanções civis e administrativas aplicáveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 10 de novembro de 2009.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária,
econômica e as relações de consumo, e dá
outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E
AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

.....

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

PROJETO DE LEI N.º 198, DE 2003

(Do Sr. Neuton Lima)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações para permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso a Internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6.382/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de forma a permitir que prestadoras de serviços de telecomunicações também possam prestar serviço de provimento de acesso a Internet.

Art. 2º O artigos 61 e 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º O provedor de serviço de valor adicionado é considerado usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado a esses provedores o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de

valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

§ 3º O serviço de provimento de acesso à rede mundial de computadores pode ser prestado diretamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ou por provedores de serviço de valor adicionado.”

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

§ 1º A condição de exclusividade estabelecida no caput não impede a prestadora de prover serviço de acesso à rede mundial de computadores.

§ 2º A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de provimento de acesso à Internet é um serviço de valor adicionado que, segundo definição constante do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997), não constitui serviço de telecomunicações, sendo seu provedor um usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

Como o art. 86 da mesma lei estabelece que a concessão para exploração de serviço de telecomunicações somente poderá ser outorgada a empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão, as

concessionárias do serviço de telefonia fixa comutada não podem, portanto, prestar diretamente o serviço de acesso a Internet.

Mais recentemente, as prestadoras de serviços de telecomunicações começaram a oferecer serviço de acesso em banda larga, utilizando a tecnologia ADSL. Do ponto de vista técnico, não haveria mais necessidade do usuário contratar um provedor de acesso para se conectar à rede mundial de computadores. No entanto, devido às limitações impostas pela Lei Geral de Telecomunicações, o contrato firmado pelo usuário com a prestadora obriga a contratação de um provedor de serviço de valor adicionado. Respeitando esses limites da LGT, os controladores da maioria das prestadoras de serviços de telecomunicações já constituíram outras empresas dedicadas exclusivamente ao serviço de provimento de acesso à Internet, que muitas vezes são contratadas pelos seus clientes.

É portanto justa a reclamação dos usuários dos serviços de acesso a Internet em banda larga prestados pelas concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, pois, na realidade, são obrigados a pagar mensalmente duas empresas distintas por dois serviços, sendo que um deles não é necessário.

Com o objetivo de eliminar essa cobrança indevida que recai sobre os ombros dos usuários, apresentamos o presente projeto de lei que pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações, de forma a permitir que as concessionárias do serviço telefônico fixo comutado possam prestar serviço de acesso a Internet. As modificações foram introduzidas nos art. 61 e 86 já citados. No primeiro, além de alterarmos pontualmente a redação do caput e dos §§ 1º e 2º, introduzimos novo parágrafo estabelecendo que o serviço de provimento de acesso a Internet pode ser prestado tanto por prestadora de serviços de telecomunicações como por provedor de serviço de valor adicionado. No art. 86, introduzimos a prestação de serviço de provimento de acesso a Internet como uma exceção à exclusividade estabelecida no caput.

A proposta que ora apresentamos vem na defesa dos interesses do cidadãos e do seu direito de pagar somente pelos serviços que lhe são efetivamente prestados e sua aprovação contribuirá, com certeza, para ampliar o acesso da nossa população à rede mundial de computadores.

Dessa forma, esperamos contar com o fundamental apoio de nosso Pares nesta Casa para sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003 .

Deputado Neuton Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

.....

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da Outorga

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já presta a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

PROJETO DE LEI N.º 211, DE 2003 (Do Sr. Paulo Feijó)

Obriga as prestadoras de serviços telefônicos fixo comutado a ofertar serviço de acesso discado a provedor de Internet mediante pagamento de tarifa única.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-198/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a obrigatoriedade das prestadoras de serviço telefônico fixo comutado a ofertarem serviço de acesso discado a provedor de Internet mediante pagamento de tarifa única nos valores que especifica.

Art. 2º - As prestadoras de serviços telefônico fixo comutado são obrigadas a ofertar serviços de acesso discado a provedor de Internet mediante o pagamento:

I - de valor idêntico à assinatura básica residencial, no caso de usuários residentes em cidades que possuam provedor de acesso local.

II - do dobro do valor estipulado no inciso I, no caso de usuários que residem em cidades que não possuam provedor de acesso local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A democratização do acesso a Internet em nosso País esbarra em dificuldades relacionadas com o pagamento de custos de ligações telefônicas que são muito altos e, por conseguinte, não podem ser assumidos por grande parcela da população, que se coloca à margem de uma sociedade "digital" construída para atender apenas aos mais abastados.

A oferta de informações aos cidadãos e a possibilidade de acesso a vários serviços, nas mais diversas esferas de governo, por intermédio da Internet, já são uma realidade que somente atingirá amplamente seus objetivos se beneficiar um maior numero de pessoas. A universalização do acesso a cultura, à educação e às informações de um modo geral também é outra meta social que poderia ser viabilizada pela maior penetração de Internet.

A proposta que ora apresentamos parte reporta-se a uma matéria originalmente proposta pelo Deputado Federal Dino Fernandes, que na última legislatura muito dignificou a Bancada Fluminense com sua atuação parlamentar, marcada pela dedicação à defesa dos interesses do Estado do Rio e do País, lutando pelos interesses dos mais necessitados e pela inclusão social dos menos favorecidos economicamente.

Tem o projeto de lei que ora apresentamos seu escopo definido por essa linha, e pretende obrigar as prestadoras de serviços telefônico a oferecerem a seus usuários a possibilidade de contratarem o serviço de acesso discado a provedor de Internet mediante o pagamento de tarifa única que lhes permite acesso livre ao serviço.

Estabelecemos como parâmetro de cobrança dessa tarifa única o valor da assinatura básica residencial. Os usuários que vivem em localidades que possuem provedor local de Internet pagariam mensalmente valor idêntico ao da assinatura local. Já os usuários de localidades que não possuem provedor local pagariam o dobro desse valor.

Dessa forma, esperamos contribuir para que a Internet se popularize em nosso País e sirva como importante suporte para o acesso de nossa população ao chamado mundo digital.

Por essa razão, esperamos contar com a valorosa cooperação de nossos Pares nesta Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

PAULO FEIJÓ
Deputado Federal
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 3.076, DE 2004 **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.

DESPACHO:
 APENSE-SE ESTE AO PL-198/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigados a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os § 2º e 3º ao seu art. 86, com a redação que se segue, renumerando-se o Parágrafo único do art. 86 para § 1º:

“Art. 86.

.....

§ 2º A condição de exclusividade de que trata o *caput* deste artigo não obstará a empresa de prestar o serviço de valor adicionado de provimento de acesso à Internet.

§ 3º A empresa que prestar o serviço de conexão à Internet em banda larga deverá oferecer gratuitamente aos assinantes desse serviço o serviço de provimento de acesso à Internet.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ordenamento jurídico vigente, o serviço de provimento de acesso à Internet é classificado como um Serviço de Valor Adicionado – SVA. De acordo com o art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT, o SVA não constitui serviço de telecomunicações, de modo que seu provedor porta-se apenas como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

Além disso, o art. 86 da Lei Geral determina que a concessão de serviços de telecomunicações em regime público somente poderá ser outorgada à empresa criada para explorar exclusivamente as atividades que sejam objeto da concessão. Assim, as concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – não estão autorizadas legalmente a prestar serviços de valor adicionado tais como o provimento de acesso à rede mundial de computadores.

Com o desenvolvimento das tecnologias de acesso à Internet em alta velocidade, as operadoras de telefonia passaram a oferecer ao público em geral o serviço de banda larga que emprega a tecnologia ADSL - *Asymmetrical Digital Subscriber Line*. Porém, em razão da limitação legal imposta pelo art. 86 da LGT, a utilização do serviço de alta velocidade fornecido pelas empresas telefônicas exige do usuário a contratação de um provedor de Internet. Por essa razão, os controladores de grande parte das operadoras do STFC criaram ou adquiriram empresas exclusivas para provimento de acesso à Internet, as quais muitas vezes são contratadas pelos próprios clientes das prestadoras dos serviços de telefonia.

Diante desse cenário, temos recebido inúmeras reclamações de usuários dos serviços de conexão à Internet em alta velocidade questionando a real necessidade da cobrança pelo serviço de provimento de acesso à Internet em adição

à contratação do serviço de banda larga.

Nesse contexto, cabe-nos ressaltar a decisão da juíza Carina Lucheta Carrara, que, em fevereiro de 2003, determinou que um consumidor na cidade de Bauru, em São Paulo, não precisaria contratar provedor de acesso à Internet para utilizar o serviço ADSL *Speedy*, da Telefônica.

No intuito de evitar a proliferação de ações judiciais semelhantes, e instituir legítimo instrumento de defesa dos direitos do consumidor, apresentamos proposta alterando o art. 86 da LGT de modo a autorizar as concessionárias do STFC a prestarem o serviço de valor adicionado de provimento de acesso à Internet. Adicionalmente, estabelecemos dispositivo determinando que as operadoras do STFC que prestarem serviço de conexão à Internet em alta velocidade sejam obrigadas a oferecer gratuitamente a seus assinantes o serviço de provimento de acesso à rede mundial de computadores.

Se aprovada, a medida proposta permitirá que se elimine do arcabouço jurídico em vigor a necessidade da contratação de uma empresa provedora de acesso à Internet em caso de utilização do serviço de banda larga. Reiteramos que a proposição apresentada atende a uma justa reivindicação dos consumidores, e sua aprovação contribuirá, com certeza, para ampliar o acesso da população brasileira à Internet.

Diante dos argumentos elencados, solicito o apoio dos nobres Pares para que possamos viabilizar o projeto apresentado com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.

Deputado LOBBE NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

.....

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção I
Da Outorga

.....

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já presta a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e

de outras sanções previstas no processo de outorga.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.422, DE 2008

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-198/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet.

Art. 2º Inclua-se o art. 72-A na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 72-A As operadoras de serviços de telecomunicações que prestarem o serviço de acesso à banda larga utilizando infra-estrutura própria deverão prover gratuitamente ao usuário o serviço de acesso à Internet.”

Art. 3º Altere-se o *caput* do art. 86 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 86 A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão, ressalvado o disposto no art. 72-A”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet é uma das ferramentas básicas atualmente para o desenvolvimento de qualquer Nação, e assegurar a universalização do acesso à rede mundial de computadores é um desafio especialmente para os Países emergentes.

No Brasil, a Internet ainda é um bem de consumo da elite. O seu custo é alto e a qualidade, uma das piores do mundo.

Em que pese esteja crescente a uma média de mais de 35% ao ano, o acesso em banda larga atinge pouco mais de dez por cento da população, com aproximadamente oito milhões de assinantes (dados disponíveis no site teleco.com.br). Entretanto, o que o usuário não sabe é que, além do preço pelo uso do canal de telecomunicações para transmissão e recepção de dados, ele também está pagando o preço da burocracia, no caso, a burocracia regulatória.

Em função de uma interpretação do órgão regulador, a Anatel, da Lei Geral de Telecomunicações, as empresas de telecomunicações, que hoje são responsáveis pelo fornecimento da banda larga, são impedidas de fornecer ao usuário o acesso à Internet, ou seja, o código IP que servirá de identificação na rede. Assim, os usuários devem contratar, além da conexão via rede de telecomunicações, um provedor de acesso à Internet, que, pela legislação é denominado de PSCI (Provedor de Serviço de Conexão à Internet), regulado pela Norma 004/95.

Ora, se a contratação do provedor para os assinantes de banda larga via tecnologia ADSL, que correspondem a mais de 85% do mercado de banda larga no Brasil, é uma exigência legal, na prática, todo o serviço é feito pela operadora, que mantém os modems e roteadores para o acesso à rede. A figura do provedor tornou-se um mero “atravessador”. Seria como pagar um pedágio a um terceiro, e não para o dono da rodovia.

Essa camisa-de-força legal custa ao assinante mais de R\$ 10,00 ao mês, ou acima de R\$ 120,00 ao ano, e configura em mais uma barreira para a disseminação da Internet no Brasil. O principal, no entanto, é que o impedimento legal não mais se justifica, porque, na prática, a tecnologia transferiu para as empresas de telecomunicações todo a infra-estrutura de conexão, que no acesso discado era, de fato, feito por meio de um provedor.

Por isso, optamos por incluir artigo na LGT determinando que as operadoras que prestarem serviço de banda larga terão que fornecer gratuitamente o acesso à Internet, uma vez que autenticação (login/senha), que hoje o usuário paga para um provedor fazer, já é feito automaticamente pela própria operadora. Se, por uma opção própria, o consumidor desejar contratar um provedor (PSCI) para lhe fornecer outros serviços e conteúdos, como e-mail, página pessoal, blogs, etc, segurança de rede, ele poderá fazê-lo. Também alteramos a redação do art. 86, para adaptá-lo ao dispositivo inserido.

Esta proposta nada mais faz do que consubstanciar a sentença

proferida, em 22 de agosto de 2007, nos autos da Ação Civil Pública n.º 2002.61.08.004680-9, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, a qual decidiu, entre outras, proibir a Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp de exigir, dos usuários do serviço Speedy no Estado de São Paulo, a contratação de terceiro como provedor de acesso à Internet e determinou à Anatel que permita à ré Telesp, a partir de setembro de 2003, prestar o serviço de acesso à Internet, por meio do serviço Speedy, sem a necessidade de contratação, por parte dos consumidores do Speedy, de terceiro “provedor” de acesso.

O serviço de acesso à Internet enquadra-se no art. 61 da LGT, como uma espécie de Serviço de Valor Adicionado, definido como “a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.”

Em razão disso, estamos incluindo artigo na referida lei estabelecendo que, no caso de prestadores de serviço de telecomunicações que forneça ao usuário o serviço de transporte de dados em alta velocidade, ou seja, a infra-estrutura necessária para a efetiva conexão dos usuários à Internet, elas também devem fornecer, de maneira automática, a conexão propriamente dita, que é o que já ocorre na prática.

Esta proposição ancora-se, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.079, de 11 de setembro de 1990), especificamente no art. 39, inciso I, que impede a prática da venda casada, que ocorre hoje, que é a oferta de serviço somente mediante a contratação de outro. No caso, o pior é que um deles é totalmente dispensável.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados no sentido da APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

.....

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão

direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção I
Da Outorga

.....

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já presta a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

PORTARIA MCT Nº 148, DE 31 DE MAIO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

- CONSIDERANDO os comentários e sugestões resultantes da consulta pública realizada pela Portaria SSC/MC nº 13, de 20 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma nº 004/95 - USO DOS MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA

NORMA 004/95

USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET

1. OBJETIVO

Esta Norma tem como objetivo regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica:

- a) às Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações (EESPT) no provimento de meios da Rede Pública de Telecomunicações a Provedores e Usuários de Serviços de Conexão à Internet;
- b) aos Provedores e Usuários de Serviços de Conexão à Internet na utilização dos meios da Rede Pública de Telecomunicações.

3. DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma são adotadas as definições contidas no Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, alterado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988, e ainda as seguintes:

- a) Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores;
- b) Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações;
- c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de

Informações;

d) Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;

e) Provedor de Serviço de Informações: entidade que possui informações de interesse e as dispõem na Internet, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet;

f) Usuário de Serviço de Informações: Usuário que utiliza, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet, as informações dispostas pelos Provedores de Serviço de Informações;

g) Usuário de Serviço de Conexão à Internet: nome genérico que designa Usuários e Provedores de Serviços de Informações que utilizam o Serviço de Conexão à Internet;

h) Ponto de Conexão à Internet: ponto através do qual o SCI se conecta à Internet;

i) Coordenador Internet: nome genérico que designa os órgãos responsáveis pela padronização, normatização, administração, controle, atribuição de endereços, gerência de domínios e outras atividades correlatas, no tocante à Internet;

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.387, DE 2013

(Do Sr. Roberto Britto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3076/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 130-A. A Agência deverá inserir nos editais para exploração de serviços de telefonia móvel, em qualquer modalidade, cláusula específica que obrigue as prestadoras a fornecerem serviço gratuito de acesso à Internet.

§ 1º A Anatel deverá negociar com as atuais prestadoras de serviço de telefonia móvel, em qualquer modalidade, condições para que o

serviço de acesso à Internet possa ser oferecido de forma gratuita para a população.

§ 2º A Anatel deverá garantir que o serviço gratuito de acesso à Internet possua indicadores de qualidade e velocidade de acesso compatíveis com os padrões aceitos no mercado internacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à rede mundial de computadores – a Internet – vem se tornando cada vez mais essencial para a sociedade brasileira. De certa forma, é visível que todos os serviços têm-se direcionado para serem prestados de maneira virtual, com sensível ganho de tempo e qualidade de vida para a população.

No entanto, nossas políticas públicas ainda não acompanharam tal tendência, restando ainda uma inaceitável exclusão de parte significativa dos cidadãos que não tem como pagar o acesso à Internet. Essa situação é particularmente agravada em municípios cuja população tem menor poder aquisitivo e para as camadas sociais que lutam para melhorar as condições de estudo e de trabalho.

As telecomunicações têm sua exploração condicionada à autorização do Estado e suas prestadoras de serviço estão entre as empresas de maior lucratividade do mercado. Nada mais coerente, portanto, que o Poder Concedente busque a promoção do desenvolvimento dos cidadãos a partir de contrapartidas das empresas que lucram com a exploração dos serviços autorizados.

Esse é o objetivo do Projeto de Lei que estamos submetendo à apreciação desta Casa Legislativa. A garantia do acesso gratuito à Internet, com padrões internacionais de qualidade e disponível para todo cidadão, certamente alavancará o processo de melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – brasileiro, além de facilitar as relações de trabalho e de lazer de todos.

Nossa iniciativa visa à inserção de cláusula, nas futuras licitações de serviços móveis que a Anatel realizar, que garanta a gratuidade no acesso à Internet. Também para as atuais prestadoras, a Anatel, usando o Poder do Estado, deverá promover ações que resultem em acordos para a inserção da gratuidade no acesso à Internet. Em qualquer situação, a agência deverá monitorar a prestação do serviço gratuito, de forma a assegurar níveis de qualidade e de velocidade de acesso com padrões compatíveis com os aceitos no mercado

internacional.

Temos a certeza de que a iniciativa que tomamos vai ao encontro das necessidades de toda a população. O dever do Estado de garantir a formulação de políticas públicas em sintonia com as demandas dos cidadãos estará, mais uma vez, assegurado. Neste sentido, solicito o apoio de todos os parlamentares para a célere análise e aprovação desta iniciativa, urgente e em prol de todos.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2013.

Deputado Roberto Britto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou o PLS nº 317, de 2005, de autoria do nobre Senador Romero Jucá, dispondo sobre tarifa telefônica em ligações interurbanas a provedores de Internet, e o encaminhou a esta Casa para, em função revisora, examinar a matéria e proferir seu parecer.

Basicamente, o texto proposto estabelece uma redução do valor tarifário para ligações interurbanas a provedores de Internet, equiparando-as aos valores das ligações locais mais baratas, quando as ligações são efetuadas a partir de municípios que não possuam provedores locais.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu a designação de Projeto de Lei nº 6.382, de 2009, e a ele foram apensadas as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 198, de 2003, de autoria do nobre Deputado Newton Lima, que “altera a Lei Geral de Telecomunicações para permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso a Internet”;
- Projeto de Lei nº 211, de 2003, de autoria do nobre Deputado Paulo Feijó, que “obriga as prestadoras de serviços telefônicos fixo comutado a ofertar serviço de acesso discado a provedor de Internet mediante pagamento de tarifa única”;
- Projeto de Lei nº 3.076, de 2004, de autoria do nobre

Deputado Lobbe Neto, que “altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet”;

- Projeto de Lei nº 4.422, de 2008, de autoria do nobre Deputado Tadeu Filippelli, que “altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet”; e

- Projeto de Lei nº 5.387, de 2013, de autoria do nobre Deputado Roberto Britto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e manifestação quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, portanto, analisar a proposição principal e seus apensos, no que se refere à temática constante do artigo 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O acesso à rede mundial de computadores é, atualmente, condição indispensável para o desenvolvimento econômico, social e mesmo político. A cada dia, mais negócios e oportunidades são estampados nas páginas da Internet. Muitos serviços públicos, inclusive, são preferencialmente prestados no mundo virtual, criando abismos significativos para os cidadãos que eventualmente não possuem acesso à Internet.

A maior razão para a exclusão de significativa parte da população brasileira no acesso à Internet é exatamente o alto valor da conexão em municípios onde não estão estabelecidos provedores locais. O custo da ligação interurbana, nesses casos, inviabiliza o acesso à Internet e distancia nossa população

da de outros países que solucionaram a questão com a redução do custo de acesso.

O Senado Federal debruçou-se sobre a questão e produziu um texto que, à época, permitia uma solução simples e viabilizava a redução do custo de acesso para a população dos municípios que não possuíam provedores locais. Contudo, passados oito anos desde a apresentação do projeto naquela Casa, houve uma considerável alteração da realidade do acesso à Internet no País. Segundo dados do Ministério das Comunicações contidos no Ofício 32 / 2013/GM-MC, datado de 19 de abril de 2013 e encaminhado ao Senador Romero Jucá, autor da proposta no Senado, apenas 17 dos 5.565 municípios brasileiros ainda não possuíam empresa autorizada a prestar o Serviço de Comunicação Multimídia, que suporta o acesso à internet em banda larga.

De fato, as conexões discadas estão se tornando cada vez mais raras no País. De acordo com dados do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (Cetic.br), a conexão discada nas áreas urbanas havia se reduzido de 31% dos domicílios com acesso à internet em 2008 para 10% em 2013.

Há que se destacar ainda o rápido crescimento da internet rápida pela rede móvel em 3G e 4G, que alcançou um total de 162,9 milhões de acessos em janeiro de 2015, de acordo com dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Para se ter uma ideia, em agosto de 2013, havia 93,2 milhões de acessos em banda larga móvel – crescimento de 57,2% em um período de pouco mais de um ano.

Portanto, ainda que seja inegável o mérito da proposta do Senado Federal, os dados do setor de telecomunicações demonstram que as forças de mercado já foram capazes de resolver, em parte, os problemas que se buscava sanar por meio da proposição aqui analisada. Há uma rápida expansão da banda larga, já amplamente dominante no País. Assim, a criação de novas regras sobre a conexão discada tende a se tornar cada vez mais desnecessária. O Projeto de Lei nº 211, de 2003, apenso à proposição original também estabelece regras para a oferta de serviço de acesso discado a provedor de internet, estabelecendo o pagamento de tarifa única. A exemplo do que já argumentamos em relação à proposição principal, em que pese o mérito da proposta à época da sua apresentação, entendemos que seu texto não mais é adequado à realidade tecnológica atual.

Contudo, ainda que estes avanços tenham sido experimentados, há ainda uma notável exclusão digital a imperar no Brasil, especialmente na banda larga fixa. Assim, se por um lado os avanços tecnológicos fizeram com que o estabelecimento de regras sobre o acesso discado à internet se

tornasse obsoleto, como propunha o projeto original, por outro a dificuldade de acesso à internet, sobretudo pela camada de baixa renda da população, é um problema persistente. O principal fator impeditivo para a massificação da oferta de internet no País é, por certo, o alto valor cobrado pelos provedores, proibitivo para grande parte das famílias brasileiras. Mas esse fenômeno não ocorre apenas devido às forças de mercado. A regulação das telecomunicações, ao separar os serviços de telecomunicações dos de valor adicionado, dentre os quais a internet, terminou por forçar uma dupla cobrança pelo acesso aos serviços disponíveis na grande rede. Essa duplicidade se deu pela imposição de cobrança pela conexão em banda larga e pelo provimento de acesso à internet.

Os projetos de lei nº 198, de 2003, 4.422, de 2008 e 5.387, de 2013, por diferentes caminhos, buscam corrigir essa disfunção, por meio da imposição de regras que buscam diminuir significativamente ou até mesmo tornar gratuito o serviço de acesso à internet. Estes projetos, apesar de sua preocupação em estabelecer uma política pública de massificação do acesso à internet, podem ter efeitos deletérios, uma vez que gerariam impactos significativos no custo das operadoras de telecomunicações. Este aumento de custos certamente teria um forte impacto nas tarifas telefônicas, o que redundaria em prejuízos para os consumidores.

Recentemente, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) aprovou mudanças nas regras vigentes para a prestação de acesso à internet em banda larga fixa que, supostamente, iriam abolir a necessidade de contratação de provedor de internet para esses serviços. Assim, na oferta de banda larga em ADSL atrelada à telefonia fixa, a duplicidade de cobrança por conexão e por provimento, em tese, deixaria de existir. Contudo, o fim da obrigatoriedade de contratação de provedor só vale para empresas com mais de 50 mil clientes. Ou seja, para os clientes de pequenas empresas – justamente aqueles que estão nos menores municípios, nos quais os serviços são mais escassos e mais caros – nada mudou.

No conjunto de proposições que analisamos, pudemos observar que o Projeto de Lei nº 3.076, de 2004, do nobre Deputado Lobbe Neto, foi capaz de antever, ainda em 2004, a necessidade de se extinguir por completo a necessidade de pagamento pelo provimento de acesso à internet. Por meio da adição de dois parágrafos ao art. 86 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), a proposição estabelece que a empresa que prestar o serviço de conexão à internet em banda larga deverá oferecer gratuitamente aos assinantes desse serviço a funcionalidade de provimento de acesso à internet. Portanto, este projeto, de maneira muito mais abrangente e eficaz do que a normativa da Anatel resolve de uma vez por todas o problema da duplicidade de cobrança pelo acesso à internet,

contribuindo para que o usufruto dos serviços da rede seja mais barato para todos os cidadãos do País, sem distinção.

Em conclusão, frente aos argumentos anteriormente apresentados, apresento voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.382, de 2009, pela **REJEIÇÃO** dos apensos, Projetos de Lei nº 198/2003, 211/2003, 4.422/2008 e 5.387/2013 e pela **APROVAÇÃO** do apenso Projeto de Lei nº 3.076/2004.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.382/2009 e os de nºs 211/2003, 4422/2008, 5387/2013 e 198/2003, apensados, e aprovou o PL 3076/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Panseira, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Gilberto Nascimento, Heráclito Fortes, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Pedro Cunha Lima, Penna, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Tia Eron, Vitor Lippi, Antonio Bulhões, Arthur Virgílio Bisneto, Carlos Gomes, Fábio Ramalho, Goulart, Hélio Leite, José Rocha, Josué Bengtson, Manoel Junior, Miguel Haddad, Nelson Meurer, Odorico Monteiro, Rogério Peninha Mendonça e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Examinamos nesta oportunidade o Projeto de Lei nº 6.382/2009, oriundo do Senado Federal e resultante da iniciativa do ilustre Senador Romero Jucá, dispondo sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de *internet*.

A proposição estabelece que, sem prejuízo da qualidade, nos municípios desprovidos de acesso à *internet*, às ligações telefônicas interurbanas efetuadas a partir de terminais fixos, deve-se aplicar a menor tarifa cobrada pela respectiva prestadora de serviços de telecomunicações para ligações locais. Para fins de pesquisa do que seja a menor tarifa, considerar-se-ão os planos de serviços, independentemente das condições e requisitos de participação ou das regras do plano, estendendo-se à referida tarifa quaisquer descontos oferecidos pela operadora.

A proposição estabelece, também, que a infração das suas disposições sujeita o responsável às penas cominadas no art. 6º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas aplicáveis.

Na justificação, o Autor afirma que o Projeto de Lei tem por finalidade viabilizar a inclusão digital nas pequenas localidades, onde o acesso à rede mundial de computadores é ainda muito oneroso, a ponto de excluir o direito à informação da grande maioria da população.

À proposição principal foram apensados os projetos de lei a seguir destacados:

- **PL nº 198/2003**, do Deputado Neuton Lima, que altera a Lei Geral de Telecomunicações para permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso à *internet*;

- **PL nº 211/2003**, do Deputado Paulo Feijó, que obriga as prestadoras de serviços telefônicos fixo comutado a ofertar serviço de acesso discado a provedor de *internet* mediante pagamento de tarifa única;

- **PL nº 3.076/2004**, do Deputado Lobbe Neto, que altera a Lei nº 9.472, de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à *internet* em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à *internet*;

- **PL nº 4.422/2008**, do Deputado Tadeu Filippelli, que altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura

única para provimento do serviço de acesso à *internet*;

- **PL nº 5.387/2013**, do Deputado Roberto Britto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Em 12.8.2015, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.382/2009 e os Projetos nº 211/2003, nº 198/2003, nº 4.422/2008 e nº 5.387/2013, apensados, e aprovou o PL nº 3.076/2004, também apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 6.382/2009, e dos apensados PLs nºs 198/2003, 211/2003, 3.076/2004, 4.422/2008 e 5.387/2013.

Relembre-se que a proposição oriunda do Senado Federal dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de *internet*, para determinar que as concessionárias apliquem a menor tarifa usada para ligações locais aos municípios desprovidos de provedores de acesso, nas ligações telefônicas interurbanas para acessarem este serviço.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo às proposições examinadas. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, IV, da Constituição, que lhe incumbe legislar sobre águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão. Em

consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado, nem às proposições apensadas.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição e seus apensados não encontram obstáculo no nosso ordenamento jurídico. Os argumentos e motivações do Autor são respaldados por diversos dispositivos da Constituição Federal, podendo ser citados, exemplificativamente, o art. 5º, IV e IX, o art. 6º, o art. 215 e o art. 218. Deveras, a Constituição positivou a educação no rol dos direitos fundamentais de segunda geração, bem como positivou a comunicação como parte integrante dos direitos fundamentais de terceira geração. Dispõe o art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Por seu turno, o art. 218 estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, bem como a inovação. De fato, nenhum desses dispositivos pode ser verdadeiramente efetivado sem o acesso à *internet*, que se tornou, na atualidade, uma das principais ferramentas de conhecimento, informação, trabalho e integração em todos os países do mundo.

Quanto à juridicidade, conquanto o Projeto de Lei nº 6.382/2009, e os apensados PLs nºs 198/2003, 211/2003 3.076/2004, 4.422/2008, e 5.387/2013, possivelmente estejam desatualizados em relação à situação atualmente verificada no serviço de acesso à *internet*, não se pode negar que, em linhas gerais, encontram respaldo no marco regulatório nacional sobre a matéria.

Assim, as proposições não destoam do que está disciplinado, por exemplo, na Lei nº 12.965, de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Segundo o art. 4º da referida Lei, a disciplina do uso da internet tem objetiva a promoção: I - do direito de acesso à *internet*; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV - da adesão a padrões tecnológicos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Conquanto constitucionais e jurídicas, vale assinalar, as proposições examinadas, a começar pelo próprio Projeto de Lei nº 6.382/2009, pouco alteram a realidade do acesso aos serviços de *internet*. Pois que, após a apresentação, a dinâmica do mercado cuidou de fazê-lo em termos até mais abrangentes. Ademais, a exclusão digital verificada no Brasil também não será mitigada como efeito direto das proposições em apreço

Vale transcrever do bem lançado parecer do Deputado Eduardo Cury, acolhido integralmente pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a afirmação de que, embora “seja inegável o mérito da proposta do Senado Federal, os dados do setor de telecomunicações demonstram que as forças de mercado já foram capazes de resolver, em parte, os problemas que se buscava sanar por meio da proposição aqui analisada”. Ademais, afirma o ilustre Deputado “há uma rápida expansão da banda larga, já amplamente dominante no País”, de modo que “a criação de novas regras sobre a conexão discada tende a se tornar cada vez mais desnecessária”.

Foi com esses argumentos, dentre outros, que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou o Projeto de Lei nº 6.382/2009, bem como os apensados PLs nºs 198/2003, 211/2003, 4.422/2008 e 5.387/2013, aprovando somente o Projeto de Lei nº 3.076/2004.

Cientes de que essas questões não podem ser solucionadas nos estreitos limites do exame reservado à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, por se relacionarem ao mérito das proposições, consignamos a nossa posição de que os projetos de lei pouco contribuem para cumprir os objetivos anunciados em seus dispositivos ou nos textos das respectivas justificações.

No que se refere à **técnica legislativa e redação**, as proposições examinadas desafiam os apontamentos seguintes, para que sejam encaminhadas, quando possível, medidas de correção.

O Projeto de Lei nº 6.382, de 2009, em seu art. 3º, faz referência ao art. 6º da Lei nº 8.137, de 1990, que, contudo, foi revogado pela Lei nº 12.529, de 2011. Sendo descabida aquela remissão, há que se corrigir a redação do dispositivo para adequá-lo à nova realidade normativa.

Os apensados PLs nº 198, de 2003, nº 3.076, de 2004, e nº 4.422, de 2008, foram apresentados em data anterior à promulgação da Lei nº 12.485, de 2011, que, dentre outras medidas, alterou o *caput* e o parágrafo único do art. 86 da Lei nº 9.472, de 1997, e incluiu os incisos I a III ao referido parágrafo único.

Precedendo o novo quadro normativo, as modificações trazidas pelos referidos projetos estão desatualizadas e carecem de ajustes à situação atual. **Não sendo possível, entretanto, a modificação do conteúdo das proposições**, pois isso implicaria o alcance do mérito, há que se promover nos PLs nº 198, de 2003, e nº 4.422, de 2008, uma nova articulação dos seus dispositivos, com o objetivo de ajustar tecnicamente a sua estrutura final.

Ademais, o Projeto de Lei nº 198, de 2003, comporta emenda de redação, para adequação da escrita às normas da língua portuguesa, além da inserção das legtras maiúsculas “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos alterados, conforme art. 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, 1998.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.387, de 2013, foi apresentado antes da promulgação a Lei nº 12.841, de 9 de julho de 2007, a qual acrescentou à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 130-A. Por este motivo, impõe-se a correção do seu art. 2º, em ordem a alterar a referência numérica do dispositivo acrescentado, de art. 130-A, já existente na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para art. 130-B.

Em face do exposto e encaminhando-nos para a conclusão, primeiramente reiteramos os apontamentos anteriores quanto à possível desatualização das proposições em face da dinâmica do mercado relativo aos serviços de *internet* e das sucessivas alterações legislativas. Cientes, todavia, do impedimento regimental de solucionarmos a questão no âmbito desta Comissão, porquanto isso significaria alcançar o mérito das proposições, apresentamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.382, de 2009, e dos apensados PLs nº 198, de 2003, nº 4.422, de 2008, e nº 5.387, de 2013, com as emendas de redação anexas;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos PLs nº 211, de 2003, e nº 3.076, de 2004.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.382, DE 2009

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

redação: Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.382, de 2009, a seguinte

“Art. 3º A infração do disposto nesta Lei sujeita o responsável às penalidades cabíveis previstas na Lei nº 8.127, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das sanções civis e administrativas aplicáveis.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2003

Altera a Lei Geral de Telecomunicações para permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso a Internet.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 198, de 2003, e aos artigos 61 e 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por ele alterados, a seguinte redação:

Art. 2º. Os artigos 61 e 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a redação seguinte, renumerando-se o parágrafo único do art. 86 para § 1º:

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º O provedor de serviço de valor adicionado é considerado usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado a esses provedores o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

§ 3º O serviço de provimento de acesso à rede mundial e computadores pode ser prestado diretamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ou por provedores de serviço de valor adicionado.” (NR)

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações objeto da concessão.

§ 1º.....

§ 2º. A condição de exclusividade estabelecida no caput não impede a prestadora de prover serviço de acesso à rede mundial de computadores.

§ 3º. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.076, DE 2004

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Corrija-se na ementa do Projeto de Lei nº 3.076, de 2004, a palavra “obrigados”, com o objetivo de se adotar a concordância correta, “obrigadas”.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.422, DE 2008

Esta lei altera dispositivos da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei de nº 4.422, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 86 A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar

exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão, ressalvado o disposto no art. 72-A.

..... (NR)

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Corrija-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.387, de 2013, a referência numérica do dispositivo acrescentado, de art. 130-A, já existente na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para art. 130-B.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.382/2009, com emenda, e dos Projetos de Lei apensados nºs 211/2003, 3.076/2004, com emenda, 4.422/2008, com emenda, 5.387/2013, com emenda, e 198/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Jones Martins, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.382, DE 2009**

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.382, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º A infração do disposto nesta Lei sujeita o responsável às penalidades cabíveis previstas na Lei nº 8.127, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das sanções civis e administrativas aplicáveis.”

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 198, DE 2003

Altera a Lei Geral de Telecomunicações para permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso a Internet.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 198, de 2003, e aos artigos 61 e 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por ele alterados, a seguinte redação:

Art. 2º. Os artigos 61 e 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passam a vigorar com a redação seguinte, renumerando-se o parágrafo único do art. 86 para § 1º:

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º O provedor de serviço de valor adicionado é considerado usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado a esses provedores o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

§ 3º O serviço de provimento de acesso à rede mundial e computadores pode ser prestado diretamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ou por provedores de serviço de valor adicionado.” (NR)

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações objeto da concessão.

§1º.....

.....
 § 2º. A condição de exclusividade estabelecida no caput não impede a prestadora de prover serviço de acesso à rede mundial de computadores.

§ 3º. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.” (NR)

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
 Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
 AO PROJETO DE LEI Nº 3.076, DE 2004**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigados a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.

Corrija-se na ementa do Projeto de Lei nº 3.076, de 2004, a palavra “obrigados”, com o objetivo de se adotar a concordância correta, “obrigadas”.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
 Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
 AO PROJETO DE LEI Nº 4.422, DE 2008**

Esta lei altera dispositivos da Lei n.º 9.472, de 16

de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet.

Dê-se ao art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei de nº 4.422, de 2008, a seguinte redação:

*“Art. 86 A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão, ressalvado o disposto no art. 72-A.
..... (NR)*

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.387, DE 2013**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

Corrija-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 5.387, de 2013, a referência numérica do dispositivo acrescentado, de art. 130-A, já existente na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para art. 130-B.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
